



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919405/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.480 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente CONSTRUTORA CIDADE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Simple retificação de DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do direito creditório alegado mediante a apresentação documentação contábil-fiscal comprobatória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.480 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.919405/2012-39

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 55, em sede de análise de Declaração de Compensação (DComp), que não foi homologada porque o pagamento que seria a fonte do crédito nela empregado, referente à CSLL de estimativa do mês de junho/2010, fora integralmente utilizado na extinção de outro débito. O Contribuinte foi cientificado da decisão em 21/01/2013 (e-fls. 65).

3. Irresignado, em 18/02/2013, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/3), em que alegou, sinteticamente, erro no preenchimento de DCTF.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-109451 - 6ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão realizada em 07/08/2019 (e-fls. 75/80), de que se cientificou o Contribuinte em 30/08/2019 (e-fls. 83), cujos ementa, resultado e razões de decidir são os seguintes:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

Ementa: ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724/17.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

No caso ora examinado, a interessada alega que errou no preenchimento da DCTF, onde informou o débito no mesmo quantum do pagamento que havia efetuado. Aduz ter percebido o erro somente após a ciência do despacho decisório recorrido, em razão do qual promoveu a retificação daquela declaração.

Para o deslinde do caso, importa reconhecer que a desídia da interessada, no trato de suas obrigações acessórias, está amparada [...] pelo Parecer Normativo Cosit n.º 02/15, ementado conforme o seguinte [...]:

Em razão de o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito compensável ter sido anteriormente indicado pelo contribuinte, na DCTF, como crédito totalmente vinculado a débito de mesmo valor, considerou-se, na análise do PER/DCOMP, que aquele pagamento havia sido totalmente utilizado, não

restando qualquer saldo a ser restituído ou compensado, fato que ensejou a emissão do despacho decisório eletrônico.

É possível confirmar que o contribuinte providenciou, em consonância com que argumenta em sua impugnação, a retificação do tributo indicado por ele na DCTF para o período.

No entanto, a simples retificação da DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.

Assim, uma vez que o contribuinte não demonstrou com documentação hábil e suficiente a existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, não merece reparo o despacho decisório.

(...)” (grifou-se).

5. Irresignado, em 25/09/2019 (e-fls. 85), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 87/96), em que alega, em síntese, “[...] mero erro no preenchimento” da DCTF e que a “[...] prova do crédito está evidenciada, diante do DARF de recolhimento da CSLL do segundo trimestre de 2010 no valor de R\$ 548.345,96, que confrontado com o débito informado na DIPJ/2011 (ano-calendário 2010) apurado no montante de R\$ 352.101,06, implica num saldo credor, por recolhimento a maior, no montante de R\$ 196.244,00”, tendo lastro no citado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, e em nome do princípio da verdade material. “Caso assim não entenda, requer seja deferida a baixa, para diligência e perícia, nos termos do Decreto 70.235/72 e Decreto n. 7.574/2011, bem como para que seja respondido o quesito do item IV.3 supra”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 83 e 85), pelo que dele conheço.

MÉRITO

Existência do direito creditório

7. Uma vez mais, em 2ª instância de julgamento, o Contribuinte não se desincumbe de seu ônus de provar a ocorrência do alegado “mero erro de preenchimento”. Traz aos autos apenas cópias de DIPJ, DCTF e DARF, documentos de sua própria lavra e inaptos a provar, per

si, a liquidez e certeza de seu suposto direito creditório, que se verificaria se carresse aos autos sua “documentação contábil-fiscal comprobatória”, na dicção da Autoridade Julgadora de 1ª instância. É a exigência do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, mencionado pela Recorrente em sua defesa, como se vê de suas ementa e razões:

“Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

(...)

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

PER/DCOMP

(...)

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF: [...]

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é

necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

(...)

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB” (grifou-se).

8. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que a “[...] prova do crédito está evidenciada, diante do DARF de recolhimento da CSLL do segundo trimestre de 2010 [...] confrontado com o débito informado na DIPJ/2011 [...]”.

Solicitação de perícia e diligência

9. No caso, estabelecido que é do contribuinte, em seara de compensação, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, cumpriria à Interessada, como visto, trazer aos autos todos os elementos passíveis de serem admitidos como forma de comprovação do direito creditório em litígio, não cabendo, em nenhuma hipótese, ao Colegiado julgador, através de conversão em diligência, suprir eventual ausência probatória ou sua insuficiência, no caso da parte não ter se desincumbido a contento de referido ônus, ao deixar de anexar elementos que poderia trazer ao processo.

10. Na mesma linha, quanto à solicitação de perícia e correspondente quesito formulado, tal é etapa destinada ao esclarecimento de conhecimentos específicos para o deslinde

do litígio, o que não se confunde, em nenhuma hipótese, com via para fins de suprimento de documentação suporte, de elementos de natureza técnica contábil e/ou de esclarecimentos que poderiam ser produzidos pelo sujeito passivo e cujo ônus a este incumbia, e, ainda, cuja compreensão em nenhum momento foge da esfera de saber deste Colegiado julgador.

11. Pelo exposto, indeferem-se os pedidos de diligência e de perícia.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros